

IMPORTÂNCIA HISTÓRICA DO PONTIFICADO DE INOCÊNCIO III PARA A CIÊNCIA JURÍDICA

Prof. Ms. José de Ávila Cruz

INTRODUÇÃO

De 1198 a 1216 Inocêncio III desenvolveu não só a ação política e religiosa, mas também a ciência jurídica, uma vez que as suas respostas às consultas formuladas por bispos, abades e demais estudiosos de direito constituem verdadeiros tratados de direito como veremos a seguir:

Gioavani Lotário de Conti de Segni nasceu em Anagni em 1160. Seu pai era Conde de Segni e sua mãe, Clarícia Scotti. Em 1198 foi eleito Papa e governou a Igreja com o nome de Inocêncio III, sendo esse pontificado próspero sob vários pontos de vista, um deles o jurídico do qual nos ocuparemos.

Tal como a maior parte dos nobres romanos destinados à carreira eclesiástica, esse notável Pontífice, desde muito jovem, passou a estudar teologia em Paris com Pietro Corbeil, e depois estudou direito em Bologna, tendo regressado a Roma por volta de 1185.

Cappello, ao fazer referência a esse notável Soberano, assim se expressou: "A eleição de Inocêncio III era devida, sem qualquer sombra de dúvida, à fama rapidamente conquistada de um homem de doutrina, de jurista agudíssimo, de zelo religioso e de vida austera¹".

¹ CAPPELLO, F. *Suma Juris Publici Ecclesiastici- Romae*, [s.l.; s.n], 1936.

Durante o seu reinado reformou a organização da corte pontifícia e estendeu a sua autoridade a toda a Itália Central, tendo interferido, oportunamente, nas lutas do Santo Império Romano, dando o seu apoio a Otão IV e a Frederico II.

Como exemplo de sua eficiente pastoral podemos citar o fato de ter convencido Filipe Augusto a reconciliar-se com sua mulher legítima, que havia repudiado. Aliás, sobre essa parte referente a matrimônio, Inocêncio III contribuiu de forma magistral na ciência processual sobre nulidade matrimonial, assunto que voltaremos a abordar mais adiante.

Escreveu sermões, cartas e tratados como "De contemptu mundi, sive de miseria humanae conditionis".

INOCÊNCIO III E A GARANTIA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Muito se fala hoje em dia sobre "habeas corpus", "carta magna" "direitos humanos", todavia pouco se fala sobre o verdadeiro instituidor de tais direitos. Pois bem, a famosa Carta Magna assinada pelo soberano Inglês João Sem Terra, em 1215, devemos a Inocêncio III, já que o mencionado Rei relutava em reconhecer tais direitos, pretendendo agigantar o Estado reduzindo o direito do homem, colocando-o numa posição ínfima diante da tirania e, mais: interferia, soberbamente, nos assuntos eclesiais.

Entretanto, Inocêncio III, sabiamente declarou guerra ao Tirano Inglês, que não teve outra alternativa senão reconhecer os direitos do povo e da Igreja, e disso resultou a famosa "Carta Magna", origem das atuais constituições.

A força do ideal e da fé que era o centro do seu espírito e a base de sua obra, Inocêncio III uniu o senso da realidade bem como os dotes práticos de um político consumado.

O Constitucionalista Pollock afirma que "os canonistas distinguem o direito geral e ordinário da Igreja universal das regras peculiares a cada Igreja provincial, e também dos privilégios papais. Assim, as Igrejas vacantes da diocese de Canterbury, por uma determinação de Inocêncio III, deviam ser confiadas ao arqui-diácono, tam de cmmuni iure quam de consuetudine generali

Anglicanae ecclesiae. Na ordem temporal, havia regras válidas para todo o reino e normas consuetudinárias com âmbito mais ou menos restrito. O poder do rei podia ser o poder ordinário ou a prerrogativa, semelhante ao que era privilégio para o Papa"².

O fato de resistir a Inglaterra ao impacto do absolutismo, conseguindo absorvê-lo nas suas próprias instituições e encaminhando-se para a monarquia constitucional e parlamentar até hoje subsistente, deu ao sistema político da Grã-Bretagna uma solidez que resultou na consolidação da garantia dos direitos individuais, através da guerra justa declarada por Inocêncio III a João Sem Terra. "Guerra Justa", conceito esse que mais tarde Santo Tomás de Aquino, magistralmente incluiu na Soma Teológica: "Pax reipublicae sit bona, secundam se, nec reditur mala ex quod aliqui male ea utuntur"; cabe ao direito levantar-se em armas contra o governo tirânico, pois perturbar tal regime não constitui sedição. O tirano, sim, é o verdadeiro sedicioso³.

INOCÊNCIO III E A CIÊNCIA JURÍDICA

O princípio básico da garantia dos direitos individuais, consolidados na Carta Magna, graças a Inocêncio III, como expusemos no item anterior, é aquele que consiste em não permitir que alguém seja preso sem culpa formada, sendo necessário, portanto, apurar a culpa através de um meio denominado processo.

Por muito tempo vigorou o sistema inquisitivo para tal apuração. Nesse sistema inquisitivo não havia atuação jurisdicional e inexistia processo na concepção atual, eis que durante o absolutismo monárquico retro mencionado, vigorava uma forma de autodefesa do interesse repressivo do Estado, em que o juiz encarnava esse interesse.

² POLLOCK, F.W. *Maitland, The History of English Law*, Cambridge: University Press, vol. I, p. 176.

³ SANTO TOMÁS DE AQUINO. *Summa Theológica*, - Da Caridade - 2ª parte da 2ª parte, questão XL, artigo 1, [s.l; s.n; s.d]

Foi Inocêncio III que deu início ao sistema processual acusatório com o seu célebre brocardo: "JUDICIS NON EST SINE ACCUSATORE DANARES", que em vernáculo significa: o juiz não pode ser acusador e julgador ao mesmo tempo, resultando assim a trilogia processual: "ACTUM TRIUM PERSONARUM" ou seja juiz autor e réu, trilogia essa que serve também para a esfera civil.

No sistema processual inquisitivo, a investigação unilateral da verdade a tudo se antepõe, por isso é uma forma autodefensiva da administração da justiça. "É que no sistema inquisitivo, o órgão judicante tem preponderância tal, que nele se concentram as funções de acusar, julgar e defender"⁴.

O sistema inquisitivo, além de incompatível com os fundamentos das garantias individuais, apresenta inúmeras imperfeições, pois oferece poucas garantias de imparcialidade e objetividade, por serem psicologicamente incompatíveis a função do julgamento objetivo com a função de perseguição criminal.

O sistema acusatório, entretanto, diz Pimenta Bueno "o juiz não deve ser senão juiz, árbitro imparcial, e não parte, porque, do contrário, criará em seu espírito as primeiras suspeitas, e, por amor próprio der sua previdência, ele julgará antes de ter tempo de julgar".

Forçoso é reconhecer, no entanto, que dessa mesma forma já pensava Inocêncio III, logo não seria justo apresentar tal pensamento lógico e preciso como se fosse novidade, deixando de mencionar o verdadeiro autor do sistema processual acusatório: Inocêncio III, com o seu célebre brocardo: "JUDICIS NON EST SINE ACCUSATORE DAMNARE", pensamento esse que resume de forma magistral o sistema processual acusatório, tendo um órgão especial para acusar, que é o Ministério Público e um órgão próprio para julgar que é o juiz.

No sistema acusatório, autor e réu permanecem em pé de igualdade, sobrepondo-se a ambos, como órgão imparcial de aplicação da lei, o titular da jurisdição, ou juiz. A titularidade da pretensão punitiva pertence ao Estado representado pelo Ministério Público, e não ao juiz, órgão estatal tão somente da aplicação imparcial da lei para dirimir os conflitos entre o jus puniendi e a liberdade do réu⁵.

⁴ ALCALA-ZAMORA. *Estudios de Derecho Procesal*, [s.l.; s.n], 1946, p.791.

⁵ GOLDSCHMIDT, J. *Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal*, citado por Frederico Marques em *Elementos de Direito Processual Penal*, V.I - Forense, [s.l.; s.d], p.61.

Além do mérito desse Pontífice referente à introdução do sistema processual acusatório, há de ser ressaltado, ainda, a sua visão jurídica durante o IV Concílio de Latrão em 1215, ao prescrever sobre os graus de afinidade e consanguinidade de testemunhas em matéria de processo matrimonial, através desta famosa decretal: "Sabemos que devido a certa necessidade, no cômputo dos graus e afinidade e consanguinidade, ao lado da forma comum, foi instituído que valesse o testemunho auricular, porque, em razão da brevidade da vida humana, não se consegue testemunha ocular para o cálculo de parentesco até sétimo grau. Apesar disso, e porque, embora tenhamos em muitos perigos de atacar matrimônios legítimos, estabelecemos que não se aceitem testemunhas auriculares nessa matéria que não excedam a proibição de quarto grau, a não ser que existam pessoas dignas, cuja fé seja levada em conta como mérito, e que tenham sido informadas sobre o assunto por pessoas mais velhas que tenham testemunhado antes do processo ser instaurado; e que isso não seja feito por um só, porque ele não seria suficiente, se estivesse vivo, mas por dois, pelo menos; que isso não seja testemunhado por pessoas de má fama ou suspeitas, mas fidedignas e mais velhas, que preencham toda a condição; que pareça suficientemente absurdo que elas admitam o que os autores repelem. E, contudo, não se deve aceitar que um homem de má fama testemunha entre muitos homens de boa fama, mas que seja admitido o mesmo número de testemunhas idôneas, já que, ainda, segundo a ordem dos juizes não é suficiente a afirmação de uma única testemunha, ainda que ela refulja pelo prestígio de sua autoridade, e se faça a proibição legítima aos homens de má fama. Na verdade, as testemunhas desse modo confirmadas, pelo juramento de que, ao dar testemunho nessa causa não procederão por ódio, nem por amor, nem por temor, quando os nomes forem expressos, designarão as pessoas, ou por demonstração suficiente ou por circunlóquio, e discernirão os únicos graus de um e outro lado por um cálculo claro, e concluirão, não menos afastados de seu juramento, se deveria ter recebido de seus antepassados o que depõem, e se crêem ser essa verdade. Mas nem tais coisas serão suficientes, a não ser que os jurados deponham que viram as pessoas ter incorrido em pelo menos um dos graus previstos de consanguinidade. Com efeito, é aceitável permitir que alguns se unam contra as regras dos

homens, que separar os que se uniram legitimamente contra as leis do Senhor”⁶.

Por essa minuciosa exposição do Soberano Pontífice, constata-se o seu zelo pela apuração dos fatos e, com isso, fazer justiça, revelando-se grande processualista, demonstrando, também que o seu modo de pensar e agir sempre esteve muito longe de qualquer atitude ditatorial de que tanto acusam a Igreja, tanto é assim que até hoje esse sistema acusatório é adotado no mundo moderno. No direito processual brasileiro atual não existe a figura do juiz inquisitivo. Estão separados, no nosso direito, as funções de acusar e a função jurisdicional.

Como afirma Rivarola, “o impulso inicial do processo, quem o dá é o Ministério Público, quando se trata de ação penal pública ou o particular, quando o caso é de ação penal privada. O juiz exerce o poder de julgar e as funções inerentes à atividade jurisdicional: atribuições persecutórias, ele as tem muito restritas, e assim mesmo confinadas ao campo da “notitia criminis”. No que tange com a ação penal e à função de acusar, sua atividade é praticamente nula, visto que ambas foram adjudicadas ao Ministério Público”⁷.

Dessa forma, podemos afirmar que Inocêncio III baseava-se em princípios do direito natural formando, assim, o Estado de direito, o que se tornou a grande aspiração daqueles que querem ver respeitados os direitos humanos, eis que ele essencialmente significa a submissão do Estado à ordem jurídica, de maneira a salvaguardar as liberdades, evitando as arbitrariedades do poder como ocorreu com o Soberano Inglês, João Sem Terra, sabiamente combatido pelo Santo Pontífice.

Daí o princípio da legalidade, pelo qual ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei. Além disso, Inocêncio III demonstrou que o poder deve ter o seu exercício limitado por uma superlegalidade à qual se subordinam as leis dele emanadas. Cristãmente, deu reconhecimento à personalidade humana com uma esfera de liberdade intan-

gível para os órgãos estatais. Por isso mesmo o Estado de direito supõe, necessariamente, o direito natural.

Tal critério, por sua vez, decorre da existência do justo por natureza, que deve informar as normas estatuídas pelo legislador. Sem isso, o direito ficaria reduzido a mera expressão da vontade de quem faz a lei, ou seja, da força social dominante. O Estado existe para o homem e não o homem para o Estado, devendo, pois, este último respeitar e tutelar não só os direitos do indivíduo, mas também os das famílias, já que esta é a célula da sociedade. O Preclaro Soberano Pontífice incentivou durante todo o seu reinado o respeito do estado ao direito natural, expressão jurídica da ordem da qual dimana o critério de justiça para os governantes, os legisladores e os juízes.

INOCÊNCIO III E O CONCEITO CRISTÃO DE GUERRA JUSTA

A Quarta Cruzada foi realizada durante o pontificado de Inocêncio III. Libertar o Santo Sepulcro foi uma grande preocupação do Preclaro Papa. A guerra é plenamente justificável, quando se trata de realizar o bem comum, por isso não há que censurar o incentivo dado não só por Inocêncio III, mas também por outros Pontífices que o antecederam a esses nobres empreendimentos bélicos, com o objetivo de proporcionar aos Cristãos a visitação tranqüila ao local onde Cristo viveu, pregou o Evangelho, morreu e ressuscitou.

A atividade bélica, nesse sentido, preenche os requisitos que Santo Tomás de Aquino sistematizara mais tarde na Suma Teológica.

“Para uma guerra ser justa três condições se requerem: Primeiro, a autoridade do chefe, por cuja ordem a guerra deve ser declarada. Pois, não pertence a uma pessoa privada mover a guerra, porque pode buscar o seu direito particular, no tribunal superior. Semelhantemente, também não pertence a uma pessoa privada convocar a multidão, o que deve ser feito, nas guerras, por onde, como o cuidado da república foi cometido aos chefes, a eles lhes pertence defender a coisa pública da cidade, do reino ou da província que lhe está submetida. Ora, eles a defendem materialmente com a espada, contra os perturbadores internos, quando punem os malfeitores, segundo aquilo do Após-

⁶ INOCÊNCIO III, *Decretais*, c. 47, X, II, 20

⁷ RIVAROLA, R. *La Justicia en lo Criminal*, [s.l; s.n; s.d].

tolo: - NÃO É DEBALDE QUE ELE TRAZ A ESPADA; PORQUANTO ELE É MINISTRO DE DEUS, VINGADOR EM IRA CONTRA AQUELE QUE OBRA MAL. Assim também, com a espada da guerra, pertence-lhes, defender a coisa pública contra os inimigos externos. Por isso a Escritura diz aos príncipes: tirai ao pobre e livrai ao desvalido da mão do pecador. Donde o dizer de Agostinho: A ordem natural, acomodada à paz dos mortais, exige que se atribua ao príncipe a autoridade e deliberação para compreender uma guerra”.

Dessa afirmação, podemos deduzir que o Sábio Pontífice, ao declarar guerra ao Rei Inglês João Sem Terra e ao organizar a Santa IV Cruzada, agiu como Príncipe na acepção empregada por Santo Tomás, citando o texto da Sagrada Escritura: “Tirai ao pobre e livrai ao desvalido da mão do pecador”. Inocêncio III tinha um alto conceito da sua autoridade e de seu poder e sentia plenamente que a grande responsabilidade que a tal poder importava, sempre consciente de que devia realizar, com todas as suas forças o seu mais alto fim, conquistando o Lugar Santo, da defesa da pureza da fé contra os assaltos da heresia.

A Segunda condição para que a guerra seja justa, segundo Santo Tomás é a seguinte: “É NECESSÁRIO UMA CAUSA JUSTA”, isto é, que os atacados mereçam sê-lo, por alguma culpa, por isso diz Agostinho: Costumam definir as guerras justas como as que vingam injúrias, quando uma nação ou uma cidade, que vai ser atacada pela guerra, ou deixou de castigar o que foi iniquamente feito pelos seus membros, ou de restituir o de que se apoderou injustamente”.

Logo, no caso das guerras declaradas por Inocêncio III a segunda condição também foi preenchida, porque todas essas guerras declaradas pelo Sábio Pontífice tiveram como base causas justas e tão graves, que tornaram as lutas desejáveis como um mal menor.

A terceira condição consiste no seguinte: “É NECESSÁRIO QUE SEJA RETA A INTENÇÃO DOS BELIGERANTES, PELO QUE SE ENTEDE O PROMOVEREM O BEM OU EVITAREM O MAL. Por isso diz Agostinho: Os verdadeiros adoradores de Deus consideram justas também as guerras feitas, não por cobiça ou crueldade, mas por desejo de paz, para que os maus sejam reprimidos e os bons socorridos. Pode contudo acontecer que, mesmo legítima

a autoridade de quem declara a guerra e justa a causa, ela venha a tornar-se ilícita por causa da intenção depravada, pois diz Agostinho: o desejo de danificar, a crueldade no vingar-se, o ânimo encolerizado e implacável, a fereza na revolta, a ânsia de dominar e coisas semelhantes são as que, nas guerras, são condenadas pelo direito”⁸.

Dessa forma, podemos concluir que, também este terceiro requisito de guerra justa foi preenchido por Inocêncio III, no que se refere à declaração de guerra, pois como diz Santo Agostinho, “devemos agir, muitas vezes, com certa benigna asperidade, mesmo contrariando os recalcitrantes. Pois é vencido utilmente aquele a quem privamos da licença da iniquidade; porque nada é mais infeliz que a felicidade dos pecadores, que os fortalece na impunidade e robustece a má vontade, como um inimigo interior”⁹.

Podemos concluir, portanto, que o Sábio Pontífice cumpriu, santamente, o conceito cristão de guerra justa, conforme a seguinte colocação exposta por Belford de Matos:

São lícitas, portanto: a) as guerras ordenadas por Deus (“bella quod grande Deo autore suscipitur”- Santo Agostinho: “Contra Faustum”, XXII 75); b) as guerras defensivas, contra uma agressão injusta (Santo Agostinho Epístola 189, Ad Bonifacium - 6); c) as campanhas movidas em auxílio a um aliado justo (Santo Ambrósio - De Off. min I, 36, 178); d) as operações ofensivas, para tutelar ou recuperar coisa ou direito grave, que nos é negado ou arrebatado, e somente após esgotarem-se os recursos suasórios (Santo Isidoro de Sevilha-Etymologiae). São ilegítimas a) a guerra movida por intento de dominação (Santo Agostinho, De Civitatis Dei ,IV,6,) ou “De Rapina”(Decretum Gratiani, canon 23, q. I e 8 b) as lutas intentadas somente para conservar vivo o espírito belicoso de uma Comunidade (Santo Agostinho - De Civitatis Dei, III, 14) ou movidas para aquisição de glória militar (idem, III, 10); c) as que se iniciam por crueldade (Decretum Gratiani)¹⁰.

⁸ SANTO TOMÁS DE AQUINO. *Summa Theológica*, 2ª da 2ª Parte - Da Caridade, Questão XL, Artigo I, [s.l.; s.n.; s.d].

⁹ SANTO AGOSTINHO, *Epístola 189 - Ad Bonifacium*: “O Beligerante deve pelejar com ânimo pacífico e reta intenção”, [s.l.; s.n.; s.d].

¹⁰ MATOS, B. de, FAIRBANKS, J.D. *O Conceito Cristão de Guerra Justa*, [s.l.], RT, 1964, p.85

As guerras defensivas justas derivam do direito de legítima defesa. Esta instituição definida por Cícero no campo do Direito penal interno; aplicada por Orígenes, no campo da luta armada expandiu-se mais tarde com Santo Isidoro e Santo Agostinho.

INOCÊNCIO III E A REFORMA DA IGREJA

Outro mérito do Sábio Pontífice está na disciplina que exigiu dos membros da Igreja, através de reformas, estabelecendo normas jurídico-administrativa de forma magistral, revelando competência também nesse ramo do direito.

De fato, ele consolidou a supremacia do Bispo de Roma sobre a pretensa independência do Patriarca de Constantinopla. Dedicou à reforma da Igreja, que ele idealizou, principalmente, firmando a autoridade papal sobre todo o orbe católico, defendendo a liberdade nas eleições eclesiásticas da ingerência laica.

INOCÊNCIO III E O DIREITO NATURAL

Defendendo a liberdade nas eleições eclesiásticas da ingerência laica, o Grande Pontífice deu força ao direito natural, reprovando o positivismo jurídico. É o que se deduz pelos seus inúmeros trabalhos, como os oitenta sermões, os doze opúsculos sobre argumentos teológico moral, além de comentários sobre os Salmos da penitência e um imenso epistolário editados na Patrologia Latina do Migne.

Realmente, as lacunas do direito positivo levam à injustiça, portanto não procedem os argumentos de autores positivistas tentando negar a existência de lacunas no ordenamento jurídico, argumentando que existe uma norma fundamental, derivada de disposições particulares, que permite tudo o que não proibido ou limitado por norma expressa ou por princípio implícito no sistema jurídico positivo. Não é aceitável, também, a alegação de que o ordenamento jurídico positivista não tem lacunas, porque existe uma norma complementar negativa que declara lícitas todas as ações condenadas expressamente pelo

direito, e nem tampouco é aceitável o argumento no sentido de que o ordenamento legislativo, expressão da vontade do Estado, no ordenamento jurídico, expressão do direito vivo, deduzindo que só o legislativo tem lacunas, não o tendo o ordenamento jurídico, que deverá corrigir as imperfeições da lei¹¹.

Mas, pela leitura dos magistrais trabalhos de Inocêncio III, podemos concluir que é insustentável o argumento dos autores positivistas no sentido de que não há lacunas no direito positivo. Tal sistema é falho por não ter como base o direito natural, sendo apenas reflexo puro e simples do liberalismo.

Todavia, Inocêncio III deixou claro que os princípios universais da atividade humana e as inclinações próprias do homem atestam, pois, a existência de uma ordem natural. A razão formula tais princípios com base na experiência sensível. E tais inclinações, a experiência dá a conhecer guiada pela razão. Há uma ordem natural no domínio das ações livres do homem, assim como nas relações do homem com o universo e nas relações de todos os agentes naturais entre si.

Dessa forma, verifica-se que há uma lei eterna, que se manifesta no universo pelas leis físicas, pelas leis biológicas e pela lei moral. Portanto, a ordem jurídica e a ordem moral não serão entendidas sem a lei eterna.

De fato, se não houver uma justiça natural objetiva, que seja imposta à observância do legislador, então todo direito ficará reduzido a uma força arbitrária.

Se compararmos as recentes teorias do sociólogo Gurvitch com os princípios expostos por Inocêncio III, concluiremos que a ordem moral e jurídica não serão entendidas sem a lei eterna. Gurvitch examina os tipos de ordenamentos jurídicos distintos do ordenamento do Estado, dividindo-os em quatro classes¹²: 1º ordenamentos superiores ou equivalentes à ordem jurídica do Estado, entre os quais inclui o direito Eclesiástico e Canônico e o direito Internacional; 2º ordenamentos submetidos à tutela do Estado, tais como os dos grupos de atividade não lucrativa e mesmo maioria dos grupos de atividade

¹¹ ZITELMANN. *Las lagunas del derecho*, *La ciencia del derecho*, Buenos Aires, [s.n], 1949

¹² GURVITCH, G. *Sociology of Law*, [s.l; s.n; s;d].

econômica que, sob o regime vigente, se apresentam como particularistas; 3º ordenamentos anexados pelo estado (casos dos serviços públicos descentralizados); 4º ordenamentos condensados no direito do Estado democrático”.

E, na verdade, os juristas atuais reconhecem que nos ordenamentos estão incluídos o direito canônico, o direito eclesiástico e o direito internacional que no fim da guerra de 1939 a 1945, a famosa Carta do Atlântico, elaborada em 1941, já prescrevia o direito de todos os povos a escolher a forma de governo sob o qual desejavam ser governados, a igualdade e a liberdade no comércio. Em 1942, com a Declaração das Nações Unidas, a Carta do Atlântico tornou-se o Código de princípios gerais da política internacional. Do acordo de Yalta, em 1945, ficou marcada a realização de uma conferência que tomou o nome de Conferência de São Francisco, com o objetivo de organizar uma carta internacional, surgindo, dessa conferência, a Organização das Nações Unidas (ONU), cujos princípios fundamentais estabelecidos foram os seguintes: 1º o tratado internacional é lei entre os Estados pactuantes: “*pacta sunt servanda*”; 2º os Estados devem ser considerados iguais perante o direito internacional. Não há, assim, estados privilegiados em virtude de seu poderio militar ou econômico; 3º a boa fé deve predominar nas relações internacionais, devendo ser pressuposta na interpretação dos atos jurídicos de direito internacional; 4º deve ser respeitada a soberania de cada Estado”.

A atuação do Soberano Pontífice em apreço descrita neste trabalho deu origem a todos esses princípios que regem o direito internacional, inclusive nas declarações de guerra. Ao dizer que a boa fé deve predominar nas relações internacionais (item 3º da Carta da ONU), ficou evidente que tal idéia não é recente, pois Inocêncio III, ao invocar tal princípio já existente no Direito Romano, que passou para o Direito Canônico, o mencionara em seus magníficos trabalhos supra citados, consolidando a cristianização do direito romano iniciada por Constantino e Justiniano.

O Concílio Ecumênico de 1215 coroou as obras e marcou, de certo modo, o triunfo do grande Pontífice. Com a participação de arcebispos, bispos, abades, príncipes, na Basílica Lateranense, realizou-se, sob a sua presidência, esse Concílio que tomou o nome de Concílio de Latrão, cuja famosa decretal foi transcrita no item “3” deste trabalho, onde estabelece princípios empregados, até hoje, nas legislações processuais.

O grande Pontífice interessava-se pelos pobres, enfermos e crianças abandonadas às margens do Rio Tibre. Soube dar forma concreta e duradoura à organização dos Estados e da Igreja, fortalecendo tais organizações, moralmente e espiritualmente. Escreveu cerca de oitenta sermões, uma dúzia de opúsculos de base teológica e moral, um comentário sobre os Salmos das penitências, bem como um imenso epistolário editado na Patrologia Latina do Migne, t. CCXVII.

Sempre dinâmico, atendia a todos que desejavam consultá-lo, sem discriminar pessoas, tal como manda o Evangelho e julgava, pessoalmente, processos em grau de apelação proveniente de todas as Igrejas do mundo, combatendo sempre a venalidade, a corrupção de costumes.

A AUTORIDADE SUPREMA DA IGREJA E O ESTADO

De todos os seus trabalhos e pelas suas acertadas disposições frente aos inúmeros conflitos surgidos entre príncipes, podemos concluir que Inocêncio III foi o consolidador da seguinte teoria: “Se a alma é superior ao corpo, é justo que a Igreja, que preside o governo das almas seja superior ao império, que preside aos governos dos corpos”.

Dessa forma, colocou em evidência o supremo poder do Pontífice com a oportuna intervenção na sucessão do trono da Sicília, coroando Frederico II em 1214, depois de derrotar Otão na batalha de Bouvines, assinalando o completo triunfo de Inocêncio III e Frederico II, ocasião em que demonstrou ao mundo o quanto e temerário fazer oposição à decisão da Igreja. O seu ideal era fazer com que fosse reconhecida a realidade histórica e que razão de ser da autoridade é a realização do bem dos súditos. O seu ideal resultou na teoria estatal por muito tempo aceita e respeitada: “sociedade, poder, e representação política; a sociedade como meio em que se forma o Estado, sua causa material; poder como elemento organizador da sociedade, princípio de unidade social, centro unificador e propulsor dos diversos órgãos do Estado, e representação vínculo entre a sociedade e o poder sintonizando a ação dos governantes e a aspiração dos governados, promovendo a coesão do corpo social, trazendo presentes os interesses coletivos nos conselhos superiores onde se traçam

os planos da marcha governamental; numa palavra estabelecendo a harmonia entre o poder e a sociedade”¹³.

Santo Tomás de Aquino lembra que, “entre todas as demais, a criatura dotada de razão está submetida à Providência Divina de um modo excelente, pelo fato de exercer em relação em si mesma e às outras uma espécie de providência”¹⁴.

Conclui - se, portanto, que o estado não contém em si, nem reúne, mecanicamente, um determinado território, um aglomerado amorfo de indivíduos. É e deve ser, na realidade, a união orgânica e organizadora de um verdadeiro povo.

Essa foi a maior obra jurídica de Inocêncio III: ensinar os soberanos a realizar o bem de seus súditos.

Inocêncio III faleceu aos 16 de junho de 1215. É reconhecido por todos como um grande Pontífice, porém pouco conhecido como jurista, talvez pelo hábito próprio daqueles que se dedicam à ciência jurídica em citar somente juristas desligados da teologia, deixando de reconhecer que ciência e religião não se chocam, fé e razão são coisas distintas, mas uma não é inimiga da outra.

José de Ávila Cruz é Mestre em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Lateranense, Roma. Leciona no Instituto de Direito Canônico "Pe. Giuseppe Benito Pegoraro".

RESENHA

¹³ LACHANCE, L.O. P. *L' humanisme politique de Sant Thomas*, R. Siorey. Paris: Ed du Levrier Ottawa ,1939.

¹⁴ Santo Tomás de Aquino ,*Summa Theológica* Ia, q. 22, artigo 2, ad quartum.